

Uma empresa do

**grupo G2**  
GESTÃO GOVERNAMENTAL



# G2 contabilidade





Uma empresa do grupo   
GRUPO G2

contabilidade



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAUCAIA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO (Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º  
8.666/93)

PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 2022.11.04.02-DIV (TOMADA DE PREÇO)

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA, CONSULTORIA TÉCNICA, GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO EM ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF PARA PROMOVER A TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL E O CONTROLE SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CEARA.

G2 CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 07.171.194/0001-37, neste ato representada pelo Sr. Cláudio Fernandes de Freitas, inscrito no CPF n.º. 513.423.673-91, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da Comissão, em Habilitar de forma equivocada, as empresas G2 CONTABILIDADE, JOÃO PAULO LOPES DE ALCANTARA, MÉTODO CONTABILIDADE, R & A ACESSORIA CONTABIL SERVIÇOS E



Uma empresa do grupo  **G2**  
SISTEMA DE CONTABILIDADE

**G2** contabilidade



INFORMATICA LTDA, ALVES & CASTELO BRANCO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com fundamento no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº. 8.666/93, pelos motivos e fatos a seguir expostos.

### DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Quanto à tempestividade desta impugnação, temos que cumprimos com o que manda as normas vigentes, especialmente, a lei federal nº. 8.666/93, em seu art. 109, posto que a empresa Recorrente interpôs seu recurso no dia 23º dia de fevereiro deste ano, como o prazo para a interposição se dá em 5 (cinco) dias úteis a comunicação das demais licitantes. De sorte que esta impugnação atende aos quesitos para sua admissibilidade.

### PRELIMINARMENTE

No dia 14 de fevereiro do corrente ano, a Comissão de Licitação da Prefeitura de CAUCAIA/CE, em sessão de julgamento de habilitação do certame Tomada de Preços nº. 2022.11.04.02-DIV, procedeu com a análise da documentação entregue pelas licitantes, declarando habilitadas as empresas G2 CONTABILIDADE, JOÃO PAULO LOPES DE ALCANTARA, MÉTODO CONTABILIDADE, R & A ASSESSORIA CONTABIL SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA, ALVES & CASTELO BRANCO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, por cumprirem em tese o disposto no Subitem 3.4.1 e 3.4.2 do texto editalício (fls. 125, e 126 do certame).



## DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Recorrente questiona a habilitação pelo Presidente da CPL da Prefeitura de CAUCAIA, alegando que a decisão não fora acertada, visto que a apresentação dos Atestado de Capacidade Técnica não foram como manda os itens 3.4.1. e 3.4.2 do Edital.

Vejamos os referidos Subitens 3.4.1.5 e 3.4.2.2:

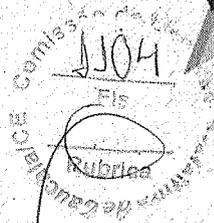
### **3.4.1 - Qualificação Técnica Operacional:**

**3.4.1.5 - Certidão ou Atestado**, regularmente emitidos por pessoa de direito público ou privado, que **demonstre a capacidade operacional da licitante** na execução dos serviços similares ao objeto da licitação ou complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

### **3.4.2. Qualificação Técnica Profissional:**

**3.4.2.2 - Atestado ou certidão de qualificação técnica-profissional** por execução de serviço de características semelhantes com o objeto da licitação;

O texto do edital é categórico ao firmar que as especificações dos serviços devem ser no mínimo "semelhantes" ao exigido no OBJETO. Diferente do que apresentou as empresas habilitadas, a palavra 'semelhantes' não é sinônimo de 'parecido' ou de que o serviço possa se apresentar em parte, não, não é. Para que o serviço seja semelhante é necessita ser correspondente ao objetivo que se busca, e o que se busca é a execução de diversos serviços que



poderão ser executados por empresas e profissionais que detenham a comprovação de todos eles.

Ainda, o que o texto do edital pretende, em todas as suas vezes, é trazer para dentro do procedimento licitatório profissionais qualificados e com experiência que possam prestar os serviços necessários ao bom desempenho das atividades diárias da gestão pública, nada mais que não a obediência ao Inciso II do Art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - *omissis*

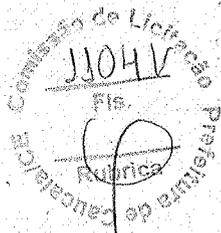
I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo meu)

O Atestado de Capacidade Técnica não é um simples documento, tanto que tem previsão legal e merece ser minuciosamente analisado para ser avaliado pelo gestor público responsável por gerir a máquina pública.



Uma empresa do grupo  G2

contabilidade



O mais grave é que o Edital exige a comprovação de **Qualificação Técnica Operacional da licitante** e a comprovação de **Qualificação Técnica Profissional**, ou seja, do profissional responsável, e todas as empresas habilitadas, com exceção da G2 CONTABILIDADE, apresentaram apenas um atestado, que foi o atestado de qualificação técnica operacional da licitante, a qualificação técnica profissional, não foi cumprida por nenhuma delas, com exceção, conforme já informado, a G2 CONTABILIDADE. E a qualificação técnica operacional da licitante, conforme consta na documentação apresentada, de longe fala de gestão fiscal, de análise fiscal, de SIOPE, de SIOPS, e muito menos de SICONFI, portanto, equívoco total por parte da Comissão, em ter dado como habilitadas as empresas citadas anteriormente.

Faço aqui ainda uma pequena ressalva quanto a empresa MÉTODO CONTABILIDADE, pois apesar de ter apresentado três atestados, o único válido, é aquele fornecido pelo próprio município de Caucaia, sendo que ele atende apenas em parte o exigido no edital, visto que trata apenas da Qualificação Técnica Operacional da Licitante. Os outros dois atestados, não devem ser aprovados, visto que o fornecido pelo município de Beberibe, foi assinado pelo ex-prefeito, ou seja, não mais faz parte da gestão, e outra, mesmo que fosse prefeito, não poderia atestar absolutamente nada, posto que ele não foi contratante da empresa, não era o gestor da pasta, logo, só quem poderia atestar os serviços, seria um fiscal de contrato ou o próprio gestor responsável pela contratação e pelo acompanhamento dos serviços.

A mesma coisa serve para o atestado pelo município de Russas, onde aparece o atual Prefeito Sávio Gurgel assinando o atesto dos serviços, o que também esta equívoco, pois ele não é fiscal dos contratos e não fez a contratação dos serviços, pois tal demanda é assumida pelos gestores de cada secretaria. E nosso específico de Russas, o prefeito Sávio não poderia ter assinado algo que não fora prestado pela empresa MÉTODO, mas sim, pela



empresa MÉRITUS. Em consulta ao Portal do TCE-CE, vimos que a METODO prestou serviços único e exclusivamente de elaboração de Lei Orçamentária, nada mais que isso.

Os demais atestados, conforme já dito, de longe comprovam a capacidade técnica operacional da empresa e a capacidade técnica dos profissionais. Conforme segue:

- Atestado da empresa JP Lopes - fornecido pela câmara de Senador Sá, e traz um serviço prestado de forma esporádica, não comprovando nenhuma técnica em análise de gestão fiscal e muito menos na operacionalização das plataformas do Tesouro Nacional - Siconfi, FNDE/SIOPE e MS/SIOPS.

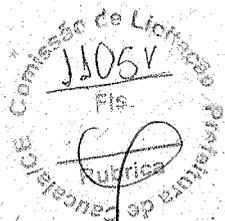
- Atestados da empresa RA ASSESSORIA - fornecido pela câmara de uruoca, traz de forma muito singular a alimentação no siconfi, e nenhuma comprovação. A mesma câmara de uruoca, emite outro atestado, para a mesma empresa, citando profissionais de outras empresas, afirmando que são eles quem acompanham e executam os serviços, sendo que deveria ser apenas da empresa, seus donos e funcionários, e além disso, também não traz a especificidade dos serviços pretendidos pelo município de Caucaia.

- Atestados da empresa ALVES & CASTELO BRANCO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, absolutamente fora do contexto, pois esse é que nada traz de comprovação, uma empresa que vendo capa de celular em nada tem a ver com o objeto pretendido com esse certame. A empresa pode sim dizer que sua contabilidade prestar os devidos serviços para sua empresa a atendo a contendo, porém, esse atestado em nada comprova a capacidade dessa empresa em atender aos serviços pleiteados.



Uma empresa do grupo **G2**  
GRUPO EMPRESARIAL

**contabilidade**



Atestado da empresa DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA, fornecido pelo consorcio publico de saúde, também em nada comprova o objeto pretendido, ou seja, análise da gestão fiscal e acompanhamento das plataformas do SICONFI, SIOPE E SIOPS.

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União chegou a expedir, como base em Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU, a ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018, vejamos o seu art. 2º: *"Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993"*.

O necessário e vergastado documento é exclusivamente para instruir o procedimento licitatório na sua inicialidade com informações capazes de demonstrar à capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..." (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

#### DA CONCLUSÃO

Podemos concluir, Ilmo. Presidente, que a apresentação de um documento contendo um ou outro serviço, de tantos pretendidos, por si só não vislumbra à prática, a atuação e a experiência, que dará a garantia, mesmo que



Uma empresa do grupo **G2**  
PÚBLICO GESTÃO

contabilidade



presumida, de que o serviço será bem prestado, sobretudo, quando os serviços são, exclusivamente, necessários para o funcionamento da máquina pública, posto que em caso de má prestação, poderá causar prejuízos danosos e irreversíveis ao município e aos seus gestores públicos, e nesse caso específico do objeto ora licitado, o município de Caucaia poderá ter sérios transtornos, caso o serviço não seja de fato prestado com excelência, uma vez que os itens trazidos nesta licitação, diz respeito a todo o acompanhamento do CAUC, que é um serviço que disponibiliza informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal, pelos entes federativos, seus órgãos e entidades, e pelas Organizações da Sociedade Civil (OSC).

O CAUC consolida em um documento único os dados recebidos de cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais geridos pelos órgãos e entidades da União, e o objetivo é facilitar a verificação do cumprimento dos requisitos fiscais para fins de recebimento de transferência voluntária pelos gestores de entes políticos e de OSC, como também pelos gestores federais, portanto, percebam que qualquer descumprimento e a falta de conhecimento para o devido acompanhamento de todos os itens estabelecidos nesse certame, podem sim trazer sérios prejuízos a municipalidade, visto que poderá deixar de recursos para custeio e investimentos por parte da União.

Destarte, diante dos esclarecimentos aqui expostos, pugnamos pelo recebimento deste RECURSO, vez que preenche os requisitos de admissibilidade, ao tempo em que este Presidente deve ACEITAR referido Recurso perpetrado por nossa empresa e quando da análise do mérito do pedido Recursal, proceder pelo provimento, decidindo, desta feita, pela inabilitação das empresas retro citadas e mantendo apenas a G2



Uma empresa do grupo  GRUPO G2

contabilidade



CONTABILIDADE como habilitada nesse certame, dando prosseguimento ao feito, e por todo o exposto acima, por ser de **lídima justiça**.

Termos em que

Pede e exora deferimento.

CAUCAIA/CE, em 22 de fevereiro de 2023.

CLAUDIO  
FERNANDES DE  
FREITAS:5134236739  
1

Assinado de forma digital  
por CLAUDIO FERNANDES  
DE FREITAS:51342367391  
Dados: 2023.02.23  
16:02:16 -03'00'

---

**G2 CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/S LTDA**

**Cláudio Fernandes de Freitas**

**Sócio-Diretor**